

LEI Nº 642, DE 17 DE JANEIRO DE 2006.

Dispõe sobre o Sistema Viário Básico do Município de Pontal do Paraná, a hierarquia e o dimensionamento das vias públicas no território municipal e traça diretrizes para o arruamento municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criado o Sistema Viário Básico do Município de Pontal do Paraná, com o objetivo de:

I – definir hierarquicamente as vias públicas de circulação, visando ao adequado escoamento do tráfego de veículos e circulação de pedestres;

II – definir as características geométricas e operacionais das vias públicas, a fim de atender às necessidades da população, do adensamento habitacional e das atividades comerciais e de serviços e possibilitar o funcionamento das atividades compatíveis, previstas na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – via pública: todo espaço público destinado à circulação de veículos e pedestres;

II – circulação: o conjunto dos deslocamentos de pessoas e cargas no Sistema Viário Básico.

Art. 2º O Sistema Viário Básico do Município de Pontal do Paraná é o conjunto de vias públicas, hierarquizadas, que constituem o suporte físico para a circulação de veículos e pedestres no território municipal, em articulação com os Sistemas Viários Federal e Estadual, e garantem sua integração ao uso do solo.

§ 1º O Sistema Viário Federal, integrante do Sistema Viário Básico, é o conjunto de vias públicas sob jurisdição da União.

§ 2º O Sistema Viário Estadual, integrante do Sistema Viário Básico, é o conjunto de vias públicas sob jurisdição do Estado.

§ 3º O Sistema Viário Municipal é o conjunto de vias públicas sob jurisdição do Município.

Art. 3º As disposições desta Lei e de seu regulamento se aplicam a todos os empreendimentos imobiliários, loteamentos, desmembramentos, unificações e arruamentos que vierem a ser executados no Município, bem como à pavimentação de vias públicas.



Parágrafo único. O Poder Executivo, por seus órgãos, fiscalizará a execução dos projetos referidos no *caput* deste artigo.

Art. 4º A implantação da infra-estrutura viária deverá ser aprovada, autorizada ou licenciada pelo órgão municipal competente, observadas as disposições desta Lei e de acordo com o fixado pelo Poder Executivo em seu regulamento.

Parágrafo único. Qualquer obra de implantação da infra-estrutura viária executada sem a devida aprovação, autorização ou licença municipal fica sujeita a embargo ou demolição, nos termos da lei.

Art. 5º O Sistema Viário Básico Municipal é composto das seguintes categorias de vias públicas, hierarquizadas conforme a intensidade e capacidade de tráfego, a função e as dimensões:

- I – vias arteriais;
- II – vias conectoras;
- III – vias coletoras;
- IV – vias locais tipo 1;
- V – vias locais tipo 2;
- VI – vias de passeio ou animação;
- VII – caminhos e trilhas especiais.

Parágrafo único. A definição da categoria das vias públicas pertencentes ao Sistema Viário Básico Municipal será realizada por decreto, a fim de acompanhar a dinâmica de crescimento do Município.

Art. 6º As vias públicas que compõem o Sistema Viário Básico Municipal, conforme sua categoria, possuem as seguintes funções:

I – vias arteriais: correspondem às rodovias federais ou estaduais que ligam extremos do Município e fazem interligação com municípios vizinhos;

II – vias conectoras: correspondem às vias que fazem a ligação das rodovias aos distritos, zonas e setores municipais localizados fora do perímetro urbano;

III – vias coletoras: correspondem às vias que coletam o tráfego dos principais balneários e levam às rodovias;

IV – vias locais tipo 1: correspondem às vias que, a partir das vias coletoras, permitem o acesso às moradias;

V - *vias locais tipo 2*: correspondem às vias locais que permitem o acesso a lotes destinados a programas habitacionais de interesse social;

VI - vias de passeio ou animação: correspondem às vias com funções de passeio turístico, lazer e vivência local, destinadas exclusivamente à circulação de pedestres, ressalvado o acesso de veículos restrito aos moradores;

VII - caminhos e trilhas especiais: correspondem às vias, ciclovias e hidrovias voltadas ao desenvolvimento ecológico e turístico do Município, aproveitando antigos leitos de passagem ou utilizando novos trajetos, especialmente projetados para esse fim, cuja regulamentação cabe ao Poder Executivo municipal, ressalvadas as competências federal e estadual, quando houver.

Art. 7º Para fins de implantação do Sistema Viário Básico Municipal, consideram-se os seguintes elementos da via pública e respectivas definições:

I - caixa de via: é a distância definida em projeto entre os dois alinhamentos prediais em oposição;

II - caixa de rolamento: é o espaço dentro da caixa da via em que são implantados as faixas de circulação e o estacionamento de veículos, quando permitido;

III - passeio: é o espaço destinado à circulação de pedestres situado entre o alinhamento predial e o início da caixa de rolamento;

IV - acostamento: espaço lateral à faixa de circulação destinado a paradas de emergência, existente em rodovias ou estradas rurais;

V - faixa de estacionamento: espaço lateral à faixa de circulação destinado à parada de veículos em vias urbanas.

Art. 8º As vias públicas existentes e não pavimentadas até a entrada em vigor desta Lei e as novas vias públicas, pertencentes ao Sistema Viário Municipal, obedecerão às características e dimensões definidas na tabela em anexo, que é parte integrante desta Lei.

Parágrafo único. Os projetos de loteamento e de execução de obras de construção civil, nas vias referidas no *caput* deste artigo, deverão respeitar o dimensionamento previsto nesta Lei para a via em que será executada a obra, independente da implantação ou pavimentação da via.

Art. 9º As vias públicas existentes e pavimentadas antes da entrada em vigor desta Lei, pertencentes ao Sistema Viário Municipal, adequar-se-ão aos padrões fixados nesta Lei para a caixa de rolamento, permanecendo com a caixa de via atual.

Art. 10. A implantação das vias públicas deverá ser a mais adequada às condições locais do meio físico, em especial quanto à otimização das obras de terraplenagem necessárias à abertura das vias e implantação de edificações.

Art. 11. Quando uma via pública constituir prolongamento de outra, existente ou constante de plano aprovado pelo órgão municipal competente, aquela deverá observar as características e dimensões da categoria em que esta foi enquadrada, conforme o previsto nesta Lei.

Art. 12. A pavimentação das vias públicas pertencentes ao Sistema Viário Básico Municipal poderá ser realizada mediante Obra Pública de Pavimentação ou Obra Comunitária de Pavimentação e observará os parâmetros estabelecidos nesta Lei e em seu regulamento.

Art. 13. Será considerada Obra Pública de Pavimentação aquela a ser realizada diretamente pela Administração Pública ou por empresa contratada, mediante processo licitatório, em vias públicas cuja pavimentação tenha sido definida como obrigatória pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. A pavimentação das vias públicas poderá ser definida como obrigatória, pelo Poder Executivo, nos locais em que representar benefício significativo para o crescimento do Município e desde que haja interesse da Administração Municipal, devidamente justificado em procedimento administrativo próprio.

Art. 14. Será considerada Obra Comunitária de Pavimentação aquela a ser realizada em via pública cuja pavimentação não tenha sido definida como obrigatória pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. A Obra Comunitária de Pavimentação, após aprovação técnica do projeto, será executada por empresa cadastrada no Município, exclusivamente quando for contratada e custeada pelos proprietários dos imóveis lindeiros ao trecho da via a ser pavimentada.

Art. 15. A implantação das vias públicas, em loteamentos sem projeto aprovado até a entrada em vigor desta Lei, é de inteira responsabilidade do loteador, sem quaisquer ônus para o Município, e deverá obedecer aos parâmetros determinados nesta Lei e em seu regulamento.

§ 1º O loteador deverá solicitar antecipadamente as diretrizes de parcelamento em que constará a orientação para o traçado das vias públicas de acordo com o previsto nesta Lei.

§ 2º As vias de que trata o *caput* deste artigo deverão articular-se com as vias adjacentes existentes ou projetadas, atendidas as características estabelecidas nesta Lei para a categoria destas, e harmonizar-se com a topografia local.

§ 3º A implantação do arruamento em todo o loteamento é condição imprescindível para a liberação da caução prevista na Lei de Parcelamento do Solo.

Art. 16. A implantação de vias internas de circulação em condomínios horizontais e similares deverá obedecer às características definidas nesta Lei para a categoria via local tipo 2.

Art. 17. Fica prevista uma faixa de 50,00 m (cinquenta metros), no limite entre as Zonas Urbana e Rural do Município, para a implantação de uma via arterial.

Art. 18. Cabe ao Poder Executivo municipal regulamentar a presente Lei.



Prefeitura Municipal
Pontal do Paraná

GESTÃO
2005 / 2008

GABINETE DO PREFEITO

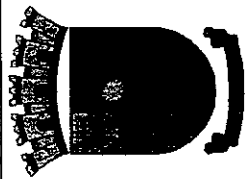
Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Ficam revogadas as disposições das Leis Municipais n°s 175, de 9 de dezembro de 1999, e 346, de 24 de junho de 2002.

Pontal do Paraná, 17 de janeiro de 2006.

RUDISNEY GIMENES
PREFEITO MUNICIPAL

JOYCE ARAÚJO DALL' STELLA COSTA
PROCURADORA GERAL



Prefeitura Municipal
Pontal do Paraná

G E S T Ã O
2 0 0 5 / 2 0 0 8

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO

	Vias Arteriais	Vias Conectoras	Vias Coletoras	Vias Locais Tipo 1	Vias Locais Tipo 2	Vias de Passeio ou Animação	Caminhos e Trilhas Especiais
Caixa de via	50,00m salvo situações diferentes definidas pelo Governo do Estado	30,00m	20,00m	15,00m	9,00m	A mesma da via existente	Regulamentados de acordo com suas finalidades e seu projeto técnico de instalação.
Caixa de rolamento	3,50m para cada faixa de circulação	Duas caixas de 10,00m	Duas caixas de 6,00m	7,00m	6,00m	Inexistente	No caso de leitos navegáveis e matas: traçados e itinerários sob licenciamento do Estado e da União.
Passeio	Com no mínimo a mesma largura do acostamento	4,00m	3,00m	4,00m	1,50m	A largura da via existente	
Ciclovia	Com no mínimo a mesma largura do acostamento	Inexistente	Inexistente	Inexistente	Inexistente	2,50m	
Acostamento	3,50m para cada sentido da via	Inexistente	Inexistente	Inexistente	Inexistente	Inexistente	
Faixa de estacionamento	Proibido estacionamento	3,00m em ambas as direções	Proibido estacionamento	2,00m em apenas uma direção	Proibido estacionamento	Permitido em recantos especialmente construídos, quando for o caso	